SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222143 - RS (2026/0129193-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CLEA MARI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	TAISE RABELO DUTRA TRENTIN - RS059309
AGRAVANTE	:	AGENOR DUTRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	TAISE RABELO DUTRA TRENTIN - RS059309
		VIVIANE DA ROSA VASCONCELOS - RS129677
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	MARCIRIO NUNES VILLANOVA - RS049912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO RURAL E LUCROS CESSANTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra decisão de inadmissão do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e das Súmulas 282, 284 e n. 356 do STF.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de lucros cessantes pela renovação automática de contrato de arrendamento rural por ausência de notificação, e definição de correção monetária e juros.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de lucros cessantes pelas safras de 2013 a 2016, a liquidar por arbitramento, limitados a 69 hectares, com correção e juros, e manteve a gratuidade de justiça.
4. A Corte de origem manteve os lucros cessantes, não conheceu da tese de parceria por inovação, rejeitou a falta de interesse de agir, preservou a gratuidade e ajustou correção ao IPCA e juros à taxa legal (Selic deduzida do IPCA) a partir de 30/8/2024, conforme a Lei n. 14.905/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por omissões e desconsideração de fundamentos e precedentes (arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC); (ii) saber se houve reconhecimento indevido de lucros cessantes por presunção, com inversão do ônus da prova (art. 373 do CPC e arts. 402, 403, 404 e 405 do CC); (iii) saber se há falta de interesse

Documento eletrônico VDA59644341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:09
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b97d71ac-f032-42e6-8a12-1fbb9df02a9c

de agir (art. 485, VI, do CPC); (iv) saber se houve julgamento ultra petita pela inclusão de área de 9 hectares (arts. 141 e 492 do CPC); (v) saber se a relação é de parceria agrícola e não arrendamento (arts. 95 e 96 da Lei n. 4.504/1964); (vi) saber se é cabível a revogação da gratuidade de justiça (arts. 98 e 99 do CPC); (vii) saber se devem incidir IPCA e Selic (arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do CC); e (viii) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, a alegada negativa de prestação jurisdicional foi deduzida genericamente, sem demonstração específica do vício, relativamente à suposta omissão sobre parceria agrícola, lucros cessantes, ultra petita e encargos legais.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar o an debeatur dos lucros cessantes, fixar produtividade, invalidar notas de produtor e reconhecer supressão de prejuízo demanda reexame do acervo fático-probatório delineado, relativamente aos arts. 373 do CPC e 402, 403, 404 e 405 do CC.
8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 373 do CPC e 402, 403, 404 e 405 do CC, pois o acórdão reconheceu o dano e remeteu apenas o quantum à liquidação, com produção probatória ampla e deduções cabíveis.
9. Não se verifica a alegada violação dos arts. 404 e 405 do CC por deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula n. 284 do STF.
10. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à falta de interesse de agir, porque a tese confunde-se com o mérito e exigiria reexame de contratos e documentos, relativamente ao art. 485, VI, do CPC.
11. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 356 do STF sobre o alegado julgamento ultra petita, pois a matéria não foi apreciada sob os arts. 141 e 492 do CPC nem houve embargos de declaração.
12. Incide a Súmula n. 283 do STF, porque subsiste fundamento autônomo suficiente de inovação recursal que não foi impugnado especificamente nas razões do especial, relativamente à parceria agrícola (arts. 336, 342 e 1.014 do CPC).
13. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, pois o reconhecimento de parceria em substituição ao arrendamento pressupõe interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento probatório, relativamente aos arts. 95 e 96 da Lei n. 4.504/1964.
14. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à cogência da notificação premonitória e à renovação automática no arrendamento rural (art. 95 da Lei n. 4.504/1964).
15. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à gratuidade de justiça, pois a revisão pressupõe reexame de documentos fiscais e financeiros, relativamente aos arts. 98 e 99 do CPC.
16. Não se verifica interesse recursal quanto aos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do CC, porque o acórdão já aplicou IPCA e Selic após 30/8/2024; ademais, há desconexão argumentativa, incidindo a Súmula n. 284 do STF.
17. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática (RISTJ, art. 255, §§ 1 e 2), além dos óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ e n. 283 e n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a negativa de prestação jurisdicional é alegada de forma genérica, sem indicação específica do vício, relativamente aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC. 2. Incide a

Documento eletrônico VDA59644341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:09
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b97d71ac-f032-42e6-8a12-1fbb9df02a9c

Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar o an debeatur dos lucros cessantes e fixar produtividade, relativamente ao art. 373 do CPC e aos arts. 402, 403, 404 e 405 do CC. 3. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 356 do STF quando a tese de julgamento ultra petita não foi apreciada sob os arts. 141 e 492 do CPC nem foram opostos embargos de declaração. 4. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente de inovação recursal não impugnado nas razões do especial, relativamente aos arts. 336, 342 e 1.014 do CPC. 5. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quando a qualificação contratual demandar interpretação de cláusulas e revolvimento probatório, relativamente aos arts. 95 e 96 da Lei n. 4.504/1964. 6. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto à cogência da notificação premonitória e à renovação automática no arrendamento rural, relativamente ao art. 95 da Lei n. 4.504/1964. 7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da gratuidade requer reexame de documentos, relativamente aos arts. 98 e 99 do CPC. 8. O recurso não merece conhecimento quando ausente interesse recursal ou presente desconexão com o acórdão recorrido, incidindo a Súmula n. 284 do STF, relativamente aos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do CC. 9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 255, §§ 1 e 2, do RISTJ, e diante dos óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ e n. 283 e n. 284 do STF.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 336, 342, 373, 485, VI, 1.014, 1.022, II, e 1.029, § 5º; CC, arts. 389, parágrafo único, 402, 403, 404, 405, e 406, § 1º; Lei n. 4.504/1964, arts. 95 e 96; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, §§ 1 e 2.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 283, 284 e 356; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.657.545, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 14/12/2021; STJ, REsp n. 1.277.085, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/9/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:09
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b97d71ac-f032-42e6-8a12-1fbb9df02a9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222143 - RS (2026/0129193-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CLEA MARI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	TAISE RABELO DUTRA TRENTIN - RS059309
AGRAVANTE	:	AGENOR DUTRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	TAISE RABELO DUTRA TRENTIN - RS059309
		VIVIANE DA ROSA VASCONCELOS - RS129677
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	MARCIRIO NUNES VILLANOVA - RS049912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO RURAL E LUCROS CESSANTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra decisão de inadmissão do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e das Súmulas 282, 284 e n. 356 do STF.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de lucros cessantes pela renovação automática de contrato de arrendamento rural por ausência de notificação, e definição de correção monetária e juros.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de lucros cessantes pelas safras de 2013 a 2016, a liquidar por arbitramento, limitados a 69 hectares, com correção e juros, e manteve a gratuidade de justiça.
4. A Corte de origem manteve os lucros cessantes, não conheceu da tese de parceria por inovação, rejeitou a falta de interesse de agir, preservou a gratuidade e ajustou correção ao IPCA e juros à taxa legal (Selic deduzida do IPCA) a partir de 30/8/2024, conforme a Lei n. 14.905/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por omissões e desconsideração de fundamentos e precedentes (arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC); (ii) saber se houve reconhecimento indevido de lucros cessantes por presunção, com inversão do ônus da prova (art. 373 do CPC e arts. 402, 403, 404 e 405 do CC); (iii) saber se há falta de interesse

Documento eletrônico VDA59156212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:33
Código de Controle do Documento: 64b8dfb5-f939-4c66-89ae-6d9aa89b30a0

de agir (art. 485, VI, do CPC); (iv) saber se houve julgamento ultra petita pela inclusão de área de 9 hectares (arts. 141 e 492 do CPC); (v) saber se a relação é de parceria agrícola e não arrendamento (arts. 95 e 96 da Lei n. 4.504/1964); (vi) saber se é cabível a revogação da gratuidade de justiça (arts. 98 e 99 do CPC); (vii) saber se devem incidir IPCA e Selic (arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do CC); e (viii) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, a alegada negativa de prestação jurisdicional foi deduzida genericamente, sem demonstração específica do vício, relativamente à suposta omissão sobre parceria agrícola, lucros cessantes, ultra petita e encargos legais.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar o an debeatur dos lucros cessantes, fixar produtividade, invalidar notas de produtor e reconhecer supressão de prejuízo demanda reexame do acervo fático-probatório delineado, relativamente aos arts. 373 do CPC e 402, 403, 404 e 405 do CC.
8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 373 do CPC e 402, 403, 404 e 405 do CC, pois o acórdão reconheceu o dano e remeteu apenas o quantum à liquidação, com produção probatória ampla e deduções cabíveis.
9. Não se verifica a alegada violação dos arts. 404 e 405 do CC por deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula n. 284 do STF.
10. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à falta de interesse de agir, porque a tese confunde-se com o mérito e exigiria reexame de contratos e documentos, relativamente ao art. 485, VI, do CPC.
11. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 356 do STF sobre o alegado julgamento ultra petita, pois a matéria não foi apreciada sob os arts. 141 e 492 do CPC nem houve embargos de declaração.
12. Incide a Súmula n. 283 do STF, porque subsiste fundamento autônomo suficiente de inovação recursal que não foi impugnado especificamente nas razões do especial, relativamente à parceria agrícola (arts. 336, 342 e 1.014 do CPC).
13. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, pois o reconhecimento de parceria em substituição ao arrendamento pressupõe interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento probatório, relativamente aos arts. 95 e 96 da Lei n. 4.504/1964.
14. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à cogência da notificação premonitória e à renovação automática no arrendamento rural (art. 95 da Lei n. 4.504/1964).
15. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à gratuidade de justiça, pois a revisão pressupõe reexame de documentos fiscais e financeiros, relativamente aos arts. 98 e 99 do CPC.
16. Não se verifica interesse recursal quanto aos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do CC, porque o acórdão já aplicou IPCA e Selic após 30/8/2024; ademais, há desconexão argumentativa, incidindo a Súmula n. 284 do STF.
17. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática (RISTJ, art. 255, §§ 1 e 2), além dos óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ e n. 283 e n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a negativa de prestação jurisdicional é alegada de forma genérica, sem indicação específica do vício, relativamente aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC. 2. Incide a

Documento eletrônico VDA59156212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:33
Código de Controle do Documento: 64b8dfb5-f939-4c66-89ae-6d9aa89b30a0

Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar o an debeatur dos lucros cessantes e fixar produtividade, relativamente ao art. 373 do CPC e aos arts. 402, 403, 404 e 405 do CC. 3. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 356 do STF quando a tese de julgamento ultra petita não foi apreciada sob os arts. 141 e 492 do CPC nem foram opostos embargos de declaração. 4. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente de inovação recursal não impugnado nas razões do especial, relativamente aos arts. 336, 342 e 1.014 do CPC. 5. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quando a qualificação contratual demandar interpretação de cláusulas e revolvimento probatório, relativamente aos arts. 95 e 96 da Lei n. 4.504/1964. 6. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto à cogência da notificação premonitória e à renovação automática no arrendamento rural, relativamente ao art. 95 da Lei n. 4.504/1964. 7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da gratuidade requer reexame de documentos, relativamente aos arts. 98 e 99 do CPC. 8. O recurso não merece conhecimento quando ausente interesse recursal ou presente desconexão com o acórdão recorrido, incidindo a Súmula n. 284 do STF, relativamente aos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do CC. 9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 255, §§ 1 e 2, do RISTJ, e diante dos óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ e n. 283 e n. 284 do STF.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 336, 342, 373, 485, VI, 1.014, 1.022, II, e 1.029, § 5º; CC, arts. 389, parágrafo único, 402, 403, 404, 405, e 406, § 1º; Lei n. 4.504/1964, arts. 95 e 96; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, §§ 1 e 2.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 283, 284 e 356; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.657.545, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 14/12/2021; STJ, REsp n. 1.277.085, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/9/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLEA MARI PEREIRA DA SILVA e por AGENOR DUTRA DA SILVA contra a decisão de inadmissão fundada na deficiência de fundamentação quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC, com aplicação da Súmula n. 284 do STF; na incidência da Súmula n. 7 do STJ, por óbice de reexame fático-probatório em relação ao interesse de agir, à inovação recursal sobre parceria agrícola, aos lucros cessantes e à gratuidade da justiça; na ausência de prequestionamento quanto ao alegado julgamento *ultra petita*, com incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF; e na inviabilidade de

Documento eletrônico VDA59156212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:33
Código de Controle do Documento: 64b8dfb5-f939-4c66-89ae-6d9aa89b30a0

conhecimento do dissídio jurisprudencial, à vista do impedimento da Súmula n. 7 do STJ (fls. 317-321).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo no agravo em recurso especial, com fundamento no art. 1.029, §5º, do Código de Processo Civil (fls. 337-339).

Contraminuta às fls. 343-347.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em apelação cível, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais (arrendamento rural).

O acórdão foi assim ementado (fl. 278):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. LUCROS CESSANTES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por lucros cessantes, decorrentes da renovação automática de contrato de arrendamento rural, em razão da ausência de notificação prévia.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há três questões em discussão: (i) preliminar de falta de interesse de agir do autor; (ii) mérito quanto à necessidade de notificação prévia para a renovação do contrato de arrendamento rural; (iii) correção monetária e juros moratórios aplicáveis à indenização por lucros cessantes.
> III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A preliminar de falta de interesse de agir foi rejeitada, pois a necessidade de tutela jurisdicional para dirimir o conflito está presente, sendo adequada a via processual eleita. 2. A ausência de notificação prévia do arrendatário, conforme exigido pelo Estatuto da Terra, acarreta a renovação automática do contrato, sendo correta a sentença ao reconhecer o direito do autor à indenização por lucros cessantes. 3. A sentença deve ser parcialmente reformada quanto à correção monetária e aos juros moratórios, aplicando-se o IPCA para atualização dos valores e a taxa SELIC para os juros moratórios a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024.
> IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso parcialmente conhecido, e na parte conhecida, parcialmente provido para ajustar a correção monetária e os juros moratórios conforme a Lei nº 14.905/2024. Tese de julgamento: 1. A ausência de

Documento eletrônico VDA59156212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:33
Código de Controle do Documento: 64b8dfb5-f939-4c66-89ae-6d9aa89b30a0

> notificação prévia do arrendatário, conforme o Estatuto da Terra, acarreta a renovação automática do contrato, gerando o direito à indenização por lucros cessantes.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão teria sido omisso quanto à falta de interesse de agir, aos efeitos do contrato com terceiro, ao alegado *ultra petita* e à substituição de prova por presunção na condenação por lucros cessantes;

b) 373 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria invertido o ônus da prova e reconhecido lucros cessantes sem demonstração mínima de prejuízo, remetendo toda a apuração à liquidação;

c) 402, 403, 404 e 405 do Código Civil, já que a condenação por lucros cessantes teria sido fixada por presunção de produtividade e dano, sem prova concreta do que "efetivamente perdeu" e do que "razoavelmente deixou de lucrar";

d) 485, VI, do Código de Processo Civil, pois haveria falta de interesse de agir diante de contrato simultâneo do autor com terceiro e da existência de termo final contratual;

e) 95 e 96 da Lei n. 4.504/1964 (Estatuto da Terra), porquanto a relação jurídica teria sido de parceria agrícola, não de arrendamento, afastando a necessidade de notificação premonitória e a renovação automática;

f) 141 e 492, do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação teria extrapolado os limites da demanda ao incluir área de 9 hectares estranha à relação contratual, configurando julgamento *ultra petita*;

Documento eletrônico VDA59156212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:33
Código de Controle do Documento: 64b8dfb5-f939-4c66-89ae-6d9aa89b30a0

g) 98 e 99 do Código de Processo Civil, porque a manutenção da gratuidade de justiça ao autor teria contrariado a prova econômica nos autos;

h) 389, parágrafo único, e 406, §1 º, do Código Civil, pois a atualização e os juros deveriam observar a Lei n. 14.905/2024, aplicando o IPCA e a taxa SELIC.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela renovação automática do contrato de arrendamento e pela configuração de lucros cessantes sem prova concreta e ao afastar a tese de parceria agrícola como inovação recursal, divergiu do entendimento indicado nos precedentes referidos nas razões recursais.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ausência de interesse de agir, se afaste a condenação por lucros cessantes por falta de prova e se enquadre a relação como parceria agrícola; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a extrapolação dos limites da lide, se revogue a gratuidade de justiça ao recorrido e se aplique IPCA e SELIC conforme a Lei n. 14.905/2024.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que houve inovação recursal quanto à parceria agrícola, pede indeferimento da gratuidade aos recorrentes e aplicação de multa por caráter protelatório.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais, em que a parte autora pleiteou lucros cessantes decorrentes de renovação automática de contrato de arrendamento rural por ausência de notificação prévia; e correção monetária e juros, além de outras pretensões rejeitadas em sentença.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus ao pagamento de lucros cessantes referentes às safras

Documento eletrônico VDA59156212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:33
Código de Controle do Documento: 64b8dfb5-f939-4c66-89ae-6d9aa89b30a0

de 2013 a 2016, a serem apurados em liquidação por arbitramento, limitados a 69 hectares, com correção e juros, mantendo a gratuidade de justiça ao autor; fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com sucumbência recíproca.

A Corte de origem manteve a condenação por lucros cessantes e, em reforma parcial, ajustou a correção monetária para o IPCA e os juros moratórios para a taxa SELIC a partir da vigência da Lei n. 14.905/2024, rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, não conheceu da tese de parceria agrícola por inovação recursal e manteve a gratuidade de justiça.

I – Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta, de forma genérica, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão recorrido teria deixado de apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia e desconsiderado os fundamentos jurídicos e os precedentes invocados, especialmente quanto à natureza de parceria agrícola da relação contratual, à ausência de prova dos lucros cessantes, ao julgamento ultra petita e à aplicação dos encargos previstos na Lei n. 14.905/2024.

A simples referência aos dispositivos legais e à expressão "negativa de prestação jurisdicional", desacompanhada da demonstração precisa do vício alegado, caracteriza fundamentação deficiente e impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

Desse modo, não se conhece do recurso especial quanto à alegada violação.

II – Arts. 373 do Código de Processo Civil e 402, 403, 404 e 405 do Código Civil

No recurso especial a parte recorrente alega ausência de prova concreta dos lucros cessantes, sustentando que o acórdão reconheceu dano por presunção de

Documento eletrônico VDA59156212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:33
Código de Controle do Documento: 64b8dfb5-f939-4c66-89ae-6d9aa89b30a0

produtividade, remetendo toda a apuração para a liquidação; argumenta violação ao regime das perdas e danos por falta de demonstração do que foi efetivamente perdido e do que razoavelmente deixou de lucrar (fls. 288-292).

A alegada violação não comporta conhecimento. O Tribunal de origem, a partir do exame do conjunto fático-probatório, concluiu que a ausência de notificação formal acarretou a renovação automática do contrato e que a retomada irregular do imóvel impediu o autor de continuar explorando a área arrendada durante as safras de 2013 a 2016. Reconheceu, assim, a existência do dano indenizável, consistente nos lucros frustrados pela impossibilidade de plantio, remetendo à liquidação por arbitramento apenas a apuração de sua extensão (fls. 275-277).

Diversamente do que sustentam os recorrentes, o acórdão não adotou como premissa definitiva a produtividade de 60 sacas de soja por hectare, nem estabeleceu antecipadamente o valor da indenização. Consignou que as divergências relativas à produtividade da área e à validade ou ao conteúdo das notas de produtor deveriam ser examinadas na liquidação, ocasião em que as partes poderão produzir as provas necessárias à demonstração da capacidade produtiva da terra, dos custos envolvidos e do lucro efetivamente frustrado. Ressalvou, ainda, que deverão ser deduzidos os custos de produção e o percentual contratual de 15% pertencente aos réus (fls. 276-277).

Tal compreensão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, reconhecida na fase de conhecimento a existência do dano material, isto é, o *an debeatur*, é possível relegar à liquidação de sentença a apuração de sua exata extensão, correspondente ao quantum debeatur. A liquidação não se destina, no caso, a provar a existência abstrata do prejuízo, mas a quantificar o lucro líquido que o autor razoavelmente deixou de auferir. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59156212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:33
Código de Controle do Documento: 64b8dfb5-f939-4c66-89ae-6d9aa89b30a0

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ? AÇÃO CONDENATÓRIA ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
> 1. **A jurisprudência desta Corte entende que, reconhecido o an debeatur (o direito à indenização), o quantum debeatur (valor da indenização) pode ser discutido em liquidação da sentença.** Precedentes.
> 1.1. Hipótese em que a autora demonstrou ter direito à cobertura securitária daquilo que razoavelmente deixou de lucrar em virtude do incêndio e paralisação de suas atividades empresariais. 1.2. Manutenção da decisão agravada no que toca à determinação de que os valores acima referidos sejam quantificados em sede de liquidação de sentença. 2. Entende este Superior Tribunal de justiça que a condenação deve corresponder ao pedido deduzido na petição inicial, sendo defeso ao magistrado entregar a prestação jurisdicional fora dessas balizas, sob pena de prolação de provimento judicial citra, extra ou ultra petita.
> 2.1. Necessidade de provimento do presente agravo interno quanto ao pedido de que a condenação ao pagamento de lucros cessantes, cujo montante exato será apurado em liquidação de sentença, seja limitada ao montante disposto no pedido inicial.
> 3. Agravo interno parcialmente provido, tão somente para limitar o valor da condenação ao disposto no pedido inicial. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.657.545, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta turma, julgado em 14/12/2021, DJEN 17/12/2021, destaquei.)

Desse modo, acolher a pretensão recursal para concluir que não houve dano, que o autor produzia apenas cerca de 30 sacas por hectare, que as notas fiscais seriam inidôneas ou que a exploração de outra área teria eliminado os lucros cessantes exigiria nova apreciação dos documentos, das circunstâncias da relação contratual e da capacidade produtiva do imóvel. Tal providência é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Também não prospera a afirmativa de inversão indevida do ônus da prova.

O acórdão atribuiu aos réus o ônus de demonstrar a realização da notificação formal, fato extintivo do direito invocado pelo autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. Quanto à extensão dos lucros cessantes, determinou que a matéria fosse objeto de prova específica na liquidação, assegurando a ambas as partes a possibilidade de demonstrar os elementos necessários à quantificação da

Documento eletrônico VDA59156212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:33
Código de Controle do Documento: 64b8dfb5-f939-4c66-89ae-6d9aa89b30a0

indenização. A alteração dessas conclusões igualmente dependeria do revolvimento do acervo probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Por fim, embora os recorrentes indiquem genericamente a violação dos arts. 404 e 405 do Código Civil, não apresentam fundamentação específica destinada a demonstrar de que modo o acórdão teria contrariado esses dispositivos. A argumentação recursal concentra-se exclusivamente na suposta ausência de prova dos lucros cessantes, sem estabelecer relação entre as razões de reforma e as normas relativas às despesas processuais e aos honorários advocatícios decorrentes das perdas e danos ou ao termo inicial dos juros de mora. Incide, portanto, quanto a esses dispositivos, a Súmula 284 do STF, por analogia.

Assim, o recurso especial não comporta conhecimento no ponto, em razão da incidência das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF.

III – Art. 485, VI, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta a ausência de interesse de agir, ao argumento de que os contratos celebrados entre as partes possuíam termo final e não continham cláusula de renovação automática. Afirma, ainda, que o autor firmou contrato de arrendamento com terceiro para o mesmo período em relação ao qual pleiteia lucros cessantes, circunstância que afastaria a utilidade da tutela jurisdicional e o nexo causal entre a conduta dos réus e os prejuízos alegado.

A insurgência não procede.

O Tribunal de origem consignou s alegações relativas ao prazo determinado do contrato e à celebração de ajuste com terceiro não eliminam a necessidade da intervenção judicial para solucionar a controvérsia acerca da ausência de notificação e dos prejuízos decorrentes da retomada do imóvel. Concluiu, assim, que a tutela jurisdicional postulada era necessária e que a via

Documento eletrônico VDA59156212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:33
Código de Controle do Documento: 64b8dfb5-f939-4c66-89ae-6d9aa89b30a0

processual escolhida se mostrava adequada, rejeitando a preliminar de falta de interesse processual.

A conclusão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que as condições da ação devem ser verificadas conforme as afirmações deduzidas na petição inicial, de acordo com a teoria da asserção. Desse modo, se o autor afirma ter sofrido prejuízos em decorrência da retomada irregular do imóvel, após a renovação automática do contrato por ausência de notificação, estão presentes, em abstrato, a necessidade e a adequação do provimento jurisdicional pretendido.

As alegações de que o contrato possuía prazo determinado, de que não havia previsão expressa de renovação automática e de que o autor celebrou contrato com terceiro não dizem respeito à existência do interesse processual, mas à própria procedência da pretensão indenizatória. Com efeito, a apuração da influência do contrato firmado com terceiro sobre a existência e a extensão dos lucros cessantes integra o mérito da demanda e não conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.

Ademais, para acolher a pretensão dos recorrentes e concluir que o contrato celebrado pelo autor com terceiro abrangia exatamente o mesmo período e supria integralmente a exploração da área retomada, afastando a existência de prejuízo e a utilidade da demanda, seria indispensável reexaminar os contratos, os documentos e as demais circunstâncias fáticas dos autos.

Tal providência encontra óbice na Súmula 7 do STJ, razão pela qual não se conhece da alegada violação.

IV – Arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta a ocorrência de julgamento *ultra petita*, ao argumento de que a condenação teria abrangido nove

Documento eletrônico VDA59156212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:33
Código de Controle do Documento: 64b8dfb5-f939-4c66-89ae-6d9aa89b30a0

hectares pertencentes a terceiro e, portanto, estranhos aos contratos celebrados entre as partes. Afirma que não poderia ser responsabilizada por prejuízos decorrentes da exploração de imóvel alheio à relação contratual, sob pena de violação dos princípios da congruência e da adstrição.

A alegada violação também não comporta conhecimento.

A questão relativa à suposta inclusão, na condenação, de área pertencente a terceiro não foi examinada pelo Tribunal de origem sob o enfoque dos arts. 141 e 492 do CPC. O acórdão recorrido não emitiu juízo acerca da existência de julgamento *ultra petita,* tampouco se pronunciou sobre eventual desconformidade entre a extensão da condenação e os limites objetivos do pedido.

Também não consta dos documentos examinados a oposição de embargos de declaração com a finalidade de provocar o Tribunal de origem a se manifestar especificamente sobre essa matéria. Desse modo, ausente o indispensável prequestionamento, inviável o conhecimento do recurso especial quanto aos dispositivos apontados como violados.

Incidem, portanto, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, segundo as quais é inadmissível o recurso excepcional quando a questão federal não foi debatida na decisão recorrida, sendo indispensável, diante de eventual omissão, a oposição dos embargos declaratórios para provocar o pronunciamento do Tribunal de origem.

Assim, não se conhece do recurso especial quanto à alegada violação.

V – Arts. 95 e 96 da Lei n. 4.504/1964

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que a relação jurídica estabelecida entre as partes possuía natureza de parceria agrícola, e não de arrendamento rural, pois o instrumento contratual previa a divisão dos resultados da produção. Alega, assim, que o contrato estaria submetido ao art. 96 da Lei n.

Documento eletrônico VDA59156212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:33
Código de Controle do Documento: 64b8dfb5-f939-4c66-89ae-6d9aa89b30a0

4.504/1964 e que não seria aplicável a renovação automática prevista no art. 95 do mesmo diploma legal, decorrente da ausência de notificação premonitória (fls. 290-291).

Também inviável o conhecimento do recurso no ponto.

O Tribunal de origem não examinou o mérito da qualificação jurídica do contrato, por reconhecer que a tese de parceria agrícola somente foi apresentada nas razões da apelação. Após analisar a contestação, consignou que a defesa se restringira à desnecessidade da notificação prévia em razão do prazo determinado do contrato e da suposta comunicação verbal ao autor, sem qualquer alegação de que o vínculo possuía natureza de parceria agrícola. Por essa razão, concluiu que a matéria configurava inovação recursal, vedada pelos arts. 336, 342 e 1.014 do CPC (fl. 274).

Nas razões do recurso especial, entretanto, os recorrentes não impugnam adequadamente esse fundamento processual autônomo. Limitam-se a reiterar que as cláusulas contratuais caracterizariam parceria agrícola, sem demonstrar que essa matéria teria sido oportunamente deduzida na contestação ou que poderia ser conhecida originariamente pelo Tribunal de origem. Permanece, portanto, incólume fundamento suficiente para impedir o exame da tese, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283 do STF.

Ademais, para afastar a conclusão de que a tese não foi suscitada na contestação e reconhecer que o vínculo possuía natureza de parceria agrícola, seria indispensável examinar novamente as peças processuais, as circunstâncias fáticas da relação e as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, especialmente a forma de remuneração e a distribuição dos riscos e resultados da atividade rural. Tal providência é inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59156212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:33
Código de Controle do Documento: 64b8dfb5-f939-4c66-89ae-6d9aa89b30a0

Mantida a premissa estabelecida pelas instâncias ordinárias de que a relação foi examinada como arrendamento rural, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Com efeito, o STJ firmou entendimento de que as normas do Estatuto da Terra relativas ao arrendamento rural possuem natureza cogente, sendo necessária a notificação do arrendatário com antecedência mínima de seis meses, sob pena de renovação automática do contrato. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO AGRÁRIO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. PRAZO DETERMINADO. NOTIFICAÇÃO. ARRENDATÁRIO. SEIS MESES ANTERIORES. AUSÊNCIA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. NORMA COGENTE. ESTATUTO DA TERRA. MODIFICAÇÃO PELAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
> 1. **O Estatuto da Terra prevê a necessidade de notificação do arrendatário seis meses antes do término do prazo ajustado para a extinção do contrato de arrendamento rural, sob pena de renovação automática.**
> 2. As partes não podem estabelecer forma alternativa de renovação do contrato, diversa daquela prevista no Estatuto da Terra, pois trata-se de condição obrigatória nos contratos de arrendamento rural.
> 3. Em se tratando de contrato agrário, o imperativo de ordem pública determina sua interpretação de acordo com o regramento específico, visando obter uma tutela jurisdicional que se mostre adequada à função social da propriedade. As normas de regência do tema disciplinam interesse de ordem pública, consubstanciado na proteção, em especial, do arrendatário rural, o qual, pelo desenvolvimento do seu trabalho, exerce a relevante função de fornecer alimentos à população.
> 4. Não realizada a notificação no prazo legal, tem-se o contrato como renovado.
> 5. Recurso especial provido. (REsp 1.277.085, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma. julgado em 27/09/2016, DJEN 07/10/2016, destaquei.)

No caso, o acórdão consignou que não havia prova da notificação formal nem da manifestação de desinteresse do arrendatário, razão pela qual reconheceu a renovação automática do vínculo. A revisão dessa premissa também exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Desse modo, o recurso especial não comporta conhecimento quanto à alegada violação em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e 283 do STF, por analogia. Quanto à aplicação do art. 95 aos contratos de arrendamento rural, o

Documento eletrônico VDA59156212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:33
Código de Controle do Documento: 64b8dfb5-f939-4c66-89ae-6d9aa89b30a0

acórdão recorrido também se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula 83 do STJ.

VI – Arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o benefício da gratuidade da justiça foi indevidamente mantido em favor do autor, produtor rural que, segundo afirma, possuiria receita relevante e atividade econômica consolidada.

A insurgência não comporta conhecimento. O Tribunal de origem consignou que a gratuidade da justiça foi deferida ao autor após a apresentação de sua declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2014 e que os apelantes não trouxeram elemento novo capaz de afastar a presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira ou de desconstituir os fundamentos da decisão concessiva.

No caso, a Corte local não se baseou unicamente na declaração de pobreza, mas também na documentação fiscal apresentada pelo autor. A partir desses elementos, concluiu que os recorrentes não produziram prova suficiente para demonstrar a ausência dos pressupostos legais da gratuidade.

Assim, acolher a pretensão recursal de modo a reconhecer que a movimentação econômica do autor seria incompatível com a benesse exigiria nova apreciação da declaração de imposto de renda, das notas de produtor rural e dos demais documentos financeiros constantes dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

VII – Arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que a condenação teria mantido a correção monetária pelo IGP-M e os juros de mora de 1% ao mês, em desconsideração às alterações introduzidas pela Lei n. 14.905/2024. Defende a

Documento eletrônico VDA59156212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:33
Código de Controle do Documento: 64b8dfb5-f939-4c66-89ae-6d9aa89b30a0

aplicação do IPCA como índice de atualização monetária e, a partir da vigência da nova legislação, da taxa legal correspondente à Selic, deduzido o IPCA.

A insurgência não comporta conhecimento, por ausência de interesse recursal.

Embora a sentença tenha determinado a correção monetária pelo IGP-M desde o efetivo prejuízo e a incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação justamente para adequar os encargos às alterações promovidas pela Lei n. 14.905/2024.

Com efeito, o acórdão recorrido consignou que os valores devidos a título de lucros cessantes deveriam ser atualizados pelo IPCA desde o efetivo prejuízo, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, somente até 30/8/2024. A partir dessa data, determinou a incidência da taxa legal prevista no art. 406, § 1º, do Código Civil, correspondente à Selic deduzida do índice de atualização monetária previsto no art. 389, parágrafo único, do mesmo diploma (fl. 277).

Verifica-se, portanto, que a pretensão formulada no recurso especial já foi integralmente acolhida pelo Tribunal de origem. O recurso parte de premissa equivocada ao atribuir ao acórdão a manutenção dos critérios fixados na sentença, sem considerar a reforma promovida no julgamento da apelação. Inexiste, assim, sucumbência ou utilidade na impugnação quanto aos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil.

Além disso, as razões recursais não estabelecem confronto entre o conteúdo efetivo do acórdão e os dispositivos indicados como violados, limitando-se a combater os encargos originariamente fixados na sentença. Essa desconexão impede a exata compreensão da controvérsia e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

Documento eletrônico VDA59156212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:33
Código de Controle do Documento: 64b8dfb5-f939-4c66-89ae-6d9aa89b30a0

Desse modo, não se conhece do recurso especial no ponto, por deficiência de fundamentação.

VIII - Divergência jurisprudencial

Por fim, a parte recorrente sustenta a existência de dissídio jurisprudencial quanto à natureza jurídica da parceria agrícola, à caracterização dos lucros cessantes e à prova necessária para a fixação da indenização.

A divergência jurisprudencial, contudo, não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas, deixando de evidenciar as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados e a adoção de soluções jurídicas distintas acerca dos mesmos dispositivos de lei federal.

Com efeito, o único precedente efetivamente transcrito nas razões recursais refere-se à interrupção de serviços de telefonia e internet e à ausência de comprovação dos prejuízos suportados por pessoa jurídica. A situação é manifestamente distinta da hipótese dos autos, na qual o Tribunal de origem reconheceu lucros cessantes decorrentes da impossibilidade de exploração de imóvel rural após a renovação automática do contrato por ausência de notificação, remetendo apenas a quantificação do prejuízo à liquidação por arbitramento. Não há, portanto, similitude fática entre os casos confrontados.

Quanto à natureza da relação contratual, o acórdão recorrido não decidiu, no mérito, se o vínculo caracterizava arrendamento rural ou parceria agrícola. A tese de parceria não foi conhecida por constituir inovação recursal, fundamento processual que não encontra correspondência nos paradigmas invocados e que

Documento eletrônico VDA59156212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:33
Código de Controle do Documento: 64b8dfb5-f939-4c66-89ae-6d9aa89b30a0

permaneceu sem impugnação adequada no recurso especial. Também por essa razão, não se verifica a necessária identidade entre as situações examinadas.

Ademais, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e 283 e 284 do STF quanto às teses deduzidas pela alínea *a* do permissivo constitucional inviabiliza, por consequência, o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* sobre as mesmas questões. Isso porque não é possível aferir a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas sem interpretar as cláusulas contratuais e reexaminar as provas relativas à natureza do vínculo, à existência do prejuízo, à produtividade da área e à extensão dos lucros cessantes.

Por fim, no que se refere à necessidade de notificação prévia do arrendatário, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a ausência da notificação exigida pelo Estatuto da Terra acarreta a renovação automática do arrendamento rural. Incide, também nesse aspecto, a Súmula 83 do STJ, aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea *c* quanto pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

Desse modo, o recurso especial não comporta conhecimento pela divergência jurisprudencial.

IX - Conclusão

Ante o exposto**, nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 2% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59156212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:33
Código de Controle do Documento: 64b8dfb5-f939-4c66-89ae-6d9aa89b30a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.222.143 / RS

Número Registro: 2026/0129193-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50000482820148210031

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLEA MARI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: TAISE RABELO DUTRA TRENTIN - RS059309
AGRAVANTE	: AGENOR DUTRA DA SILVA
ADVOGADOS	: TAISE RABELO DUTRA TRENTIN - RS059309
	VIVIANE DA ROSA VASCONCELOS - RS129677
AGRAVADO	: JOSE ANTONIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: MARCIRIO NUNES VILLANOVA - RS049912

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:29:22
Código de Controle do Documento: 7a49b40f-4b1a-467e-9009-698488366729

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:29:22
Código de Controle do Documento: 7a49b40f-4b1a-467e-9009-698488366729